



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

29

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
17/05/2016

Proposição  
Medida Provisória 725, de 2016

autor  
BILAC PINTO

nº do prontuário  
232

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO



\* C D 1 6 5 7 6 6 9 0 4 9 3 3 \*

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 25 .....

.....  
§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda;

II - negociado com:

a) investidores residentes;

b) investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;

III - observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 37 .....

.....  
§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda;

II - negociado com:

a) investidores residentes;

b) investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;

III - observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.

A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.

"Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados **para correção** de títulos da dívida pública, **na variação da taxa cambial** ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei."

PARLAMENTAR

